

**EMENDA N° - CEAERO**  
(ao PLS 258, de 2016)

Dê-se ao inciso VIII e ao parágrafo segundo do art. 130 do PLS nº 258, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 130. ....

.....  
VIII – dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados de voo e sua análise e processos, voltados ao monitoramento proativo da qualidade e segurança das operações;

.....  
§ 2º As fontes SIPAER de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput deste artigo, a identidade dos tripulantes e passageiros, os gráficos produzidos pelo SIPAER, as análises e conclusões da investigação e o relatório final SIPAER não serão utilizadas para fins probatórios em processos judiciais e administrativos, inclusive em inquéritos, e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o disposto neste Código.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A razão das alterações propostas é permitir que as fontes primárias de uma ocorrência aeronáutica possam ser utilizadas como prova e esclarecimento em outras esferas.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

SF/16791.79219-79  
